



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001256/00-30
Recurso nº : 128.296
Acórdão nº : 202-17.310

2.º	PIBLI ADO NO D. O. U.
C	no. 16 02/07
C	Rubrica

Recorrente : S. HASEGAWA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.

A falta do regular recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, calculado com base na legislação de regência da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. HASEGAWA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001256/00-30
Recurso nº : 128.296
Acórdão nº : 202-17.310

Cleusa Takafuji
Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : S. HASEGAWA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da contribuição para o PIS no período de outubro de 1995 a setembro de 1996, do qual a contribuinte teve ciência em 29/09/2000.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 59/60, a autuada, comerciante varejista de álcool para fins carburantes e derivados de petróleo, obtivera judicialmente o direito de recolher a contribuição somente após o faturamento, afastando a aplicação da Portaria MF nº 238, de 1984, que previa o regime de substituição tributária pela distribuidora, porém, não efetuou o recolhimento relativo aos meses em questão.

Irresignada a interessada apresentou impugnação, fls. 68/73, requerendo o cancelamento do auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a cobrança das contribuições para o PIS, veiculadas por meio do presente auto de infração, diz respeito a período coberto por coisa julgada, decorrente de ação em Mandado de Segurança, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, em relação a essa contribuição;

- a cobrança de exigência afastada pelo Poder Judiciário ofende a diversos princípios do Direito Tributário e baseia-se em interpretação viciada da sentença judicial, que levou o Fisco a retirar da mesma uma determinação para que os postos de revenda de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado para combustível recolhessem as contribuições para o PIS nos termos da LC nº 7/70, art. 3º, "b";

- a sentença mandamental não teria o condão de mandar que se recolhessem as contribuições objeto da lide sob tutela jurídico-material genérica; o mandamento conheceu o limite na inviabilidade jurídica da exigência do PIS, com fundamento na sistemática da substituição tributária, que, sendo o único modelo constitucional existente, reconheceu, em outras palavras, um vazio jurídico-positivo na imposição da contribuição para o PIS;

- a retroeficácia pretendida contraria, assim, os princípios constitucionais da legalidade tributária e da anterioridade e anualidade; e

- exorbitaria de sua atribuição a sentença que fosse além da execração oficial da relação juridicamente inexistente e tivesse força para exigir do contribuinte a mesma contribuição por modelo diverso daquele reconhecidamente inconstitucional.

Finalizando sua impugnação pugnou pela nulidade do auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente a exigência em Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/09/1996

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001256/00-30
Recurso nº : 128.296
Acórdão nº : 202-17.310

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

A partir de março de 1996, com a vigência da Medida Provisória nº 1.212, a Contribuição para o PIS sobre combustíveis passou a ser devida por substituição tributária.

Lançamento Procedente em Parte”.

A parte do lançamento excluída pela DRJ alcança os fatos geradores de março a setembro de 1996, por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que nesse período a contribuição para o PIS passou a ser devida por substituição tributária, por força do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.212/1995.

No recurso voluntário a empresa reedita os argumentos trazidos na impugnação, pugnano pela decretação de nulidade do auto de infração, porque o Judiciário decidiu que a empresa não precisa recolher a referida exação indevida.

O recurso veio ao Conselho de Contribuintes por força de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2004.61.12.006023-7, comprovada pelos documentos de fls. 120/123.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001256/00-30
Recurso nº : 128.296
Acórdão nº : 202-17.310

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O crédito tributário remanescente da decisão de primeira instância refere-se aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A recorrente, comerciante varejista de combustíveis, impetrou Mandado de Segurança cujo objeto foi a não aplicação do regime de substituição tributária, sendo determinado em sentença que as impetrantes recolhessem a contribuição nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com base no seu faturamento efetivo, sem as implicações da Portaria MF nº 238/84.

Não tendo recolhido a contribuição na forma requerida na ação judicial e determinada pelo juiz, coube ao Fisco a lavratura do auto de infração, o que foi feito com estrita obediência dos ditames legais.

Todas as alegações da recorrente, tendentes a infirmar o lançamento, sob o pretexto de que estaria desobrigada ao pagamento do PIS por determinação judicial, são desprovidas de qualquer fundamento jurídico. Assim, não há reparo a fazer na decisão recorrida, que bem aplicou a legislação ao caso, conforme trecho que abaixo transcrevo:

"8. Ao contrário das alegações da interessada, esta não possui nenhuma decisão judicial, transitada em julgado ou não, reconhecendo-lhe a inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao PIS.

9. A ação judicial, em que a interessada aparece como litisconsorte, Mandado de Segurança, teve como objetivo, exclusivamente, a declaração de ilegalidade da Portaria Ministerial n.º 238, de 21 de dezembro de 1984, que instituiu o regime de substituição tributária, para o pagamento das contribuições para o PIS incidentes sobre as operações de combustíveis derivados de petróleo e álcool hidratado carburante.

10. Nessa ação não foi questionada a legalidade do PIS e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre a interessada e a União Federal, em relação a essa contribuição.

11. Na sentença de mérito prolatada pelo Juiz Federal da 9ª Vara em São Paulo, SP, cópia às fls. 8 a 45, foi concedida a segurança, nos seguintes termos, in verbis:

Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria 238, de 21 de dezembro de 1984, e ilegal os decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº 7. Ficam assim as Impetrantes asseguradas do direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos. (grifo não-original)

12. Portanto, segundo a decisão judicial, a interessada ficou desobrigada de antecipar o recolhimento das contribuições para o PIS, na modalidade de substituição tributário, ou seja, no momento da aquisição dos combustíveis das empresas distribuidoras atacadistas daqueles produtos, para que pudesse recolhê-las após os respectivos faturamentos (vendas aos consumidores finais).

A J 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 11/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001256/00-30
Recurso nº : 128.296
Acórdão nº : 202-17.310

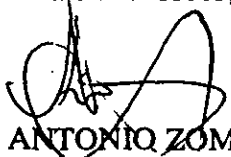
Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

13. Ao assegurar o direito às impetrantes de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos, o Juiz reconheceu tacitamente a legalidade dessa contribuição nos termos da LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, e ulteriores alterações.

14. Aliás, quando do julgamento da constitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, RE - 148.754-2, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a sistemática de cálculo da contribuição para o PIS não poderia ser alterada por meio de Decretos-lei, fixando-se, desde então, o entendimento de que é legítima a exigência dessa contribuição nos termos das LCs n.º de 1970 e n.º 17, de 1973, e alterações ulteriores."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.


ANTONIO ZOMER